



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2143558 - RJ (2024/0170005-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **BICHARA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310**
: **FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966**
: **FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765**
INTERES. : **RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é reconhecida a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas, como os embargos à execução, contanto que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2143558 - RJ (2024/0170005-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
INTERES. : RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é reconhecida a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas, como os embargos à execução, contanto que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 476):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 509-513), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 476-482) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que o recurso especial da parte agravada não deveria ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido foi exarado com base em premissa fática, devendo incidir o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos similares, quando a extinção da cobrança é mera decorrência do julgamento de outra ação, não se justifica o arbitramento de honorários na execução fiscal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações às fls. 517-530 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Cinge-se a controvérsia quanto ao exame da possibilidade de cumulação entre honorários na execução fiscal e nos embargos à execução.

A Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela ora agravada, afirmou ser indevida a cumulação, uma vez que os patronos não tiveram atuação efetiva execução fiscal.

Confira-se o excerto extraído do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ, fls. 310-312 – sem grifo no original):

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, BICHARA ADVOGADOS interpõe apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos à execução fiscal nº 0192180-21.2017.4.02.5120. Por fim, deixou de condenar a União em honorários “por entender que já houve arbitramento de tal verba no bojo dos embargos à execução fiscal”.

Na origem, esta execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO em face de RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S/A, em 29/06/2015, para cobrança de créditos tributários, no valor originário de R\$ 122.863,69

Nos embargos à execução fiscal nº 0192180-21.2017.4.02.5120, correlatos a esta execução fiscal, foi proferida sentença de procedência, transitada em julgado, para (i) declarar a nulidade desta execução fiscal e (ii) condenar a União ao pagamento de honorários, conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito:

[...]

Vale ressaltar que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, se pauta pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que extinta a execução fiscal após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade.

[...]

No que tange à possibilidade de cumulação entre honorários na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, o Eg. STJ já se manifestou sobre o assunto em sede de julgamento de recursos repetitivos (tema 587 STJ).

Confira-se:

[...]

Nos casos em que a extinção da execução fiscal decorre de mera consequência da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, deve-se perquirir se houve atuação efetiva do patrono da parte que sagrou-se vencedora nos autos da execução fiscal. Isso porque o objetivo dos honorários é de remunerar o trabalho exercido pelo advogado, falecendo sentido na fixação da verba honorária pautada somente na autonomia das ações, sem que se tenha efetivamente o que remunerar.

[...]

No caso, verifico que, em 26/08/2015, o executado juntou petição dando-se por citado e oferecendo imóvel de sua sede para garantia do juízo (evento 7). Em 06/10/2015, foi juntada procuração outorgada aos Drs. VICTOR WOLSZCZAK, RICARDO BOKELMANN e LUCIANA RESENDE DE SOUZA LIMA (evento 15).

Em 21/02/2022, uma das patronas Dra LUCIANA RESENDE DE SOUZA LIMA, requereu a retirada de seu nome do processo, bem como que as publicações não ocorressem mais em seu nome, mas em nome exclusivamente do dr. Ricardo Bokelmann (evento 59).

Em 05/07/2022, o executado juntou procuração, outorgada aos Drs LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA e SANDRO MACHADO DOS REIS (evento 65).

Como se vê, conquanto seja possível cumulação de honorários em execução fiscal e em embargos à execução fiscal, no caso, a apelação deve ser desprovida. Isto porque, o apelante foi constituído patrono pouco antes da prolação da sentença (em 2023), tendo apenas juntado sua procuração (evento 65) e apresentado esta apelação (evento 85).

Além disso, os antigos patronos também não tiveram atuação efetiva nesta execução fiscal, que se limitou à juntada de 3 petições (procuração, revogação de mandato de uma das procuradoras e indicação de imóvel para garantia do juízo).

Portanto, por não ter havido atuação efetiva dos patronos na execução fiscal, não há que se falar em condenação da União em honorários.

Mais adiante, o colegiado de origem deixou de exercer o juízo de retratação, asseverando que a tese firmada no Tema 587/STJ não alteraria o entendimento adotado (e-STJ, fl. 443 - sem grifo no original):

No caso, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a possibilidade de cumulação entre honorários na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento firmado pelo Eg. STJ no Tema 587 STJ.

Ocorre que tal entendimento não deve ser aplicado indistintamente, em especial nos casos em que a extinção da execução fiscal decorre de mera consequência da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, devendo-se perquirir se houve atuação efetiva do patrono da parte que se sagrou vencedora nos autos da execução fiscal.

Conforme destacado no acórdão, “o objetivo dos honorários é de remunerar o trabalho exercido pelo advogado, falecendo sentido na fixação da verba honorária pautada somente na autonomia das ações, sem que se tenha efetivamente o que remunerar”.

Nesse sentido, conquanto seja possível cumulação de honorários em execução fiscal e em embargos à execução fiscal, no caso, a apelação deve ser desprovida, pois o escritório apelante foi constituído pouco antes da prolação da sentença (em 2023), tendo apenas juntado sua procuração (Evento 65) e apresentado o recurso (Evento 85).

Portanto, a tese firmada pelo STJ no Tema 587 não altera o entendimento adotado, devendo ser mantido o acórdão proferido por esta Turma.

Ante o exposto, voto por NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

Sobre a questão debatida, firmou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas, contanto que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES CONEXAS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para, observados os limites legais, reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução fiscal, apesar da anterior condenação ao pagamento da verba em ações conexas.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas (embargos à execução /ação anulatória). Precedentes.

III. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.502/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento encampado pela Corte regional não está em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o regime de julgamento de recursos repetitivos - Tema 587/STJ -, segundo a qual "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (REsp 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.850.006/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Na hipótese dos autos, em razão da evidente dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, o provimento do recurso especial interposto pela ora agravada era medida que se impunha.

Assim, não deve prevalecer o argumento da agravante quanto à alegada incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não houve a necessidade de se revolver o acervo fático-probatório, mas sim o exame da questão jurídica.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.143.558 / RJ

Número Registro: 2024/0170005-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00701938620154025120 201551200701930 701938620154025120

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA
DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

INTERES. : RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025